cadernos de graduação
ciências humanas e sociais

V.10 • N.1 • Edição - 2026.2
ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143
DOI: 10.17564/2316-3143.2026v10n1p46-59

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA SERGIPANA

The Implementation of the Judge of Guarantees Under the Adversarial System: An Analysis of the Sergipe Experience

Claudemar Monteiro de Vasconcelos Neto[1]
claudemar.monteiro@souunit.com.br

Vitória Viana da Silva[2]
vitoriaviana.adv@gmail.com

RESUMO

O artigo objetiva descrever como se deu o processo de implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado de Sergipe, a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, a análise perpassa desde o trâmite legislativo até o estágio atual e principais desafios enfrentados com a implantação do instituto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, a partir de fontes documentais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais, de modo a subsidiar a pesquisa qualitativa; bem como, utilizou-se de pesquisa empírica, para coletar dados *in loco* na unidade judiciária. O estudo revela o êxito na experiência do Poder Judiciário do Estado de Sergipe com a instalação do Núcleo de Garantias, muito embora aponte críticas quanto à falta de um período de adaptação e testes bem como ao insuficiente reforço no quadro de servidores da unidade, tendo em vista o previsível aumento da demanda processual. Conclui-se que a figura, longe de representar um obstáculo à eficiência da justiça criminal, constitui instrumento essencial para a garantia da imparcialidade judicial e promoção de um sistema verdadeiramente acusatório. Entretanto, seu sucesso no Estado de Sergipe dependerá ainda do compromisso institucional do Poder Judiciário com o aprimoramento contínuo de seu Núcleo de Garantias, cujo papel de controle da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais em todo o território sergipano se mostra fundamental na promoção de um processo penal cada vez mais íntimo dos valores constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Penal. Juiz das Garantias. Sistema Acusatório. Estado de Sergipe. Núcleo de Garantias.

ABSTRACT

This article critically examines the implementation of the guarantees judge (juiz das garantias) within the judiciary of the state of Sergipe. The analysis covers the legislative process, the current stage of implementation, and the main challenges faced by the Court of Justice of Sergipe. This qualitative study combines bibliographic research drawing on documentary, legislative, scholarly, and case law sources with empirical research involving on-site data collection at the judicial unit. The findings indicate that the establishment of the Guarantees Unit (Núcleo de Garantias) was successful, while identifying shortcomings related to the absence of an adaptation and testing period and insufficient staffing increases given the anticipated rise in caseloads. The article concludes that this judicial role is essential to ensuring judicial impartiality and promoting a truly accusatorial criminal justice system. Its success in Sergipe nevertheless depends on the judiciary's institutional commitment to continuously improving the Guarantees Unit. The unit's oversight of criminal investigations and protection of individual rights throughout the state are fundamental to aligning criminal proceedings more closely with constitutional values.

KEYWORDS

Criminal procedure; guarantees judge; accusatorial system; state of Sergipe; Guarantees Unit.

1 INTRODUÇÃO

O juiz das garantias representa o responsável pelo controle da legalidade e salvaguarda dos direitos individuais, especialmente daqueles sujeitos à reserva de jurisdição, no decorrer da investigação criminal até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, com exceção dos processos de competência originária dos tribunais, dos processos de competência do tribunal do júri, dos processos de violência doméstica e familiar e dos processos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com um trâmite legislativo atípico, o instituto foi incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime), recebendo capítulo próprio correspondente aos arts. 3º-A ao 3º-F. Todavia, embora fundado no ideal de imparcialidade e originalidade cognitiva do juiz, o texto legal foi objeto de severo controle concentrado de constitucionalidade, resultando em uma enérgica releitura dos dispositivos legais por parte da Suprema Corte.

Nesse contexto, com vistas à introdução de forma organizada, flexível e planejada do instituto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por determinação do STF, editou a Resolução n° 562/2024, instituindo diretrizes para a estruturação, instalação e o funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Dentre outros aspectos, são apresentados três modelos distintos para implantação do instituto: especialização, regionalização e substituição pré-definida, cuja escolha ficou a cargo de cada Tribunal, de acordo com suas peculiaridades.

Dessa forma, para operacionalização do instituto, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) adotou o sistema de especialização e, por meio da Lei Complementar n° 433/2025, criou um Núcleo de Garantias com competência para atuar enquanto juiz das garantias em todo o território sergipano. A unidade foi criada a partir da transformação de uma vara criminal pré-existente na comarca de Aracaju e encontra-se em pleno funcionamento desde o dia 21 de agosto de 2025, recebendo processos referentes às 39 (trinta e nove) comarcas e seus respectivos distritos, que compõem o Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o presente trabalho buscará descrever como se deu o processo de implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário do Estado de Sergipe, a partir de uma perspectiva crítica. Para tanto, será necessário apresentar o instituto desde sua disciplina legal até os contornos jurídicos dados pelo STF (Supremo Tribunal Federal)no julgamento em controle de constitucionalidade; examinar o teor das disposições trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n° 562/2024, que fornece diretrizes para a estruturação, implantação e funcionamento do instituto aos órgãos do judiciário brasileiro; discorrer sobre os atos legais e infralegais, no âmbito do Estado de Sergipe, que permitiram a introdução do juiz das garantias no Tribunal de Justiça local; e inves-

tigar acerca do atual estágio de funcionamento e principais desafios enfrentados com a implantação da figura jurídica no TJSE.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, a partir de fontes documentais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais, de modo a subsidiar a pesquisa qualitativa; bem como, utilizou-se de pesquisa empírica, para coletar dados in loco na unidade judiciária. O tema é de essencial relevância considerando os desafios e impactos advindos da implantação do instituto, por meio do Núcleo de Garantias do Estado de Sergipe. A mudança foi profunda: servidores, magistrados, promotores, delegados, defensores públicos, advogados, acusados e vítimas estão tendo que se adequar à nova dinâmica do processo penal no Estado de Sergipe.

Em notas conclusivas, o estudo revelou o êxito na experiência do Poder Judiciário do Estado de Sergipe com a instalação do Núcleo de Garantias, muito embora aponte críticas quanto à falta de um período de adaptação e testes bem como ao insuficiente reforço no quadro de servidores da unidade, tendo em vista o previsível aumento da demanda processual.

Concluiu-se que a figura, longe de representar um obstáculo à eficiência da justiça criminal, constitui instrumento essencial para a garantia da imparcialidade judicial e promoção de um sistema verdadeiramente acusatório. Entretanto, seu sucesso no Estado de Sergipe dependerá ainda do compromisso institucional do Poder Judiciário com o aprimoramento contínuo de seu Núcleo de Garantias, cujo papel de controle da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais em todo o território sergipano se mostra fundamental na promoção de um processo penal cada vez mais íntimo dos valores constitucionais.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Lei n° 13.964/2019, também chamada de Pacote Anticrime, provocou mudanças substanciais no cenário criminal do país. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a inclusão dos arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal, mediante os quais houve a adoção expressa do sistema acusatório e a criação da figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro.

Sem dúvida, a criação da figura do juiz das garantias objetivou afastar da fase de investigação o magistrado que mais tarde ficaria responsável pela instrução e julgamento daquele mesmo processo. Buscou-se, dessa forma, evitar o possível comprometimento cognitivo decorrente do contato prévio do juiz com elementos da investigação, em situações como, por exemplo, na apreciação de pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica ou, ainda, na decretação de prisão preventiva no curso do inquérito policial.

A situação se agravava em virtude da não existência de contraditório e ampla defesa efetivos na fase administrativa da investigação, sobretudo diante dos não raros casos em que elementos ilícitos acabavam sendo produzidos nesse momento da *persecutio*, contaminando psicologicamente o magistrado que ficaria responsável pela instrução e julgamento posterior da causa, malgrado o necessário e subsequente desentranhamen-

to do material ilícito. Logo, o juiz das garantias, obrigando a atuação de magistrados distintos de acordo com o momento da persecução, serve também para a minimização dos efeitos causados por uma prova ilícita no processo penal, porquanto se baseia na originalidade cognitiva do juiz instrutor-julgador.

O art. 3º-A do CPP, com a redação dada pela Lei n° 13.964/2019, estabelece que "o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação" (Brasil, 2019). De forma bastante importante, a primeira parte do artigo consagra expressamente a natureza acusatória do sistema processual brasileiro e, ao fazer isso, apazigua o antigo debate doutrinário a respeito de qual seria o modelo adotado no ordenamento nacional.

Ocorre que, ainda antes da Lei n° 13.964/2019, já havia quem se valesse de argumentos para defender que a persecução penal brasileira possuía natureza acusatória, como Mossin (2010), para o qual, embora sem contraditório e ampla defesa necessários, a fase de inquérito não seria propriamente inquisitiva, uma vez que não cabia ao juiz a condução da investigação, mas sim à autoridade policial ou ao Ministério Público – em se tratando de PIC[3].

Nada obstante, Abreu (2025) e Lopes Jr. (2025) entendem que hoje, com a redação legal do art. 3º-A, não restam dúvidas acerca do modelo processual penal adotado: o acusatório. Apesar disso, ainda existem autores que defendem vigorar um sistema misto, a exemplo de Nucci (2024), para quem a inaplicabilidade dos postulados acusatórios na fase de investigação criminal obsta a ideia de um sistema puro, embora o autor reconheça que o Pacote Anticrime fortaleceu o eixo acusatório do processo penal brasileiro.

No entanto, em que pesem os avanços contidos no art. 3º-A, em análise de sua constitucionalidade, o STF concedeu interpretação conforme à parte final do texto, vedando a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz – e não somente do órgão de acusação, mas permitindo, porém, que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante (Brasil, 2023). Em face dessa guinada na compreensão do artigo, alguns autores marcadamente garantistas chegaram a defender que o entendimento dado pelo Pretório Excelso chegaria mesmo a desnaturar a lógica do processo penal acusatório (Lopes Jr., 2025).

Já o art. 3º-B, inserido pela Lei n° 13.964/2019 no CPP, traz consigo o conceito e as funções do juiz das garantias; o rol é meramente exemplificativo e conta com dezoito incisos. Da leitura do *caput* do artigo é extraída a definição do juiz das garantias: é aquele responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (Brasil, 2019).

Todavia, certamente uma das alterações de maior impacto diz respeito ao inciso XIV do art. 3º-B, que conferia ao juiz das garantias a competência "para decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código" (Brasil, 2019).

3 Procedimento investigatório criminal.

Constatando se tratar de erro legístico[4], porquanto essa atividade competiria ao juiz de instrução, o STF realizou interpretação conforme à Constituição e fixou que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia (Brasil, 2023).

O entendimento anterior teve repercussões em outros artigos. É o caso do art. 3°-C, no qual o *caput* e os §§ 1º 2º tiveram sua leitura readequada nos trechos em que é mencionada a competência para recebimento da denúncia ou queixa. Além disso, o STF assentou interpretação que exclui da aplicação do juiz das garantias não apenas as infrações de menor potencial ofensivo – como prevê o texto do *caput*, mas também os processos de competência originária dos tribunais, os processos de competência do tribunal do júri e os casos de violência doméstica (Brasil, 2023).

Destarte, considerando a grande reformulação que o juiz das garantias ocasionaria no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário de todo o país, o STF entendeu necessário o estabelecimento de diretrizes nacionais para sua implantação, a cargo do CNJ, que, em cumprimento à determinação, editou a Resolução n° 562, de 03 de junho de 2024, objeto do capítulo a seguir.

3 AS DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) PARA A ESTRUTURAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A Resolução n° 562, de 3 de junho de 2024, aprovada por unanimidade pelo plenário do CNJ, foi resultado de discussões promovidas por um grupo de trabalho variado e plural, composto por representantes de diversas instituições.

De acordo com o art. 1º, o objetivo da resolução foi "instituir diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios". Logo, apresenta orientações aos órgãos judiciários do país visando a implantação progressiva e planejada do instituto, mas com atenção às peculiaridades locais.

Nesse viés, a Resolução n° 562/2024 descreve três modelos distintos de estrutura para o juiz das garantias, a serem escolhidos de acordo com suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada órgão judiciário. Havendo comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, facultou-se a adoção dos sistemas de especialização, regionalização ou substituição predefinida.

Nesse ponto, ressalta-se o acerto do CNJ na edição da resolução em comento, uma vez que, sensível às diferentes realidades existentes no país, apresentou um molde para implantação do juiz das garantias que – sem descuidar do mínimo de padronização necessária – privilegiou a autonomia de cada órgão judiciário frente aos seus principais desafios e facilidades. Isso permitiu que cada Tribunal escolhesse a melhor forma para sua adaptação à chegada do instituto.

O modelo de especialização foi o escolhido pelo TJSE. A estrutura funciona a partir da criação de uma vara, núcleo ou central que reúne as atribuições de juiz das garantias

4 Exata expressão utilizada pelo STF para se referir à falta de apuro técnico do legislador na edição do inciso em comento.

em uma comarca ou subseção. Além disso, a unidade especializada deverá contar com estrutura administrativa e secretária própria, bem como juiz especificamente investido na função conforme as normas de organização judiciária do Tribunal.

Da análise, infere-se que o art. 7º, *caput*, parte final, da resolução, autoriza que a abrangência territorial da unidade especializada seja estendida, regionalmente, a critério do Tribunal. Exemplo prático disso é observado justamente no Estado de Sergipe, onde a adoção do modelo de especialização deu azo à criação de um juízo das garantias com abrangência estadual. Destarte, passa-se ao estudo de como se deu a implantação dessa unidade no judiciário sergipano.

4 A EXPERIÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO NÚCLEO DE GARANTIAS NO ESTADO DE SERGIPE

4.1 A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 433 DE 2025 E A MODIFICAÇÃO NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL

No dia 9 de maio de 2025, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Sergipe (DJE-SE) a Lei Complementar n° 433, de 08 de maio de 2025, responsável por criar a figura do Núcleo de Garantias em solo sergipano. A referida Lei Complementar sobreveio em cumprimento ao prazo fixado pelo STF para implantação do Juiz das Garantias e em observância ao que dispõe a Resolução nº 562, de 03 de junho de 2024, do CNJ, que trouxe diretrizes nacionais para implantação do instituto.

Nesse sentido, por meio do ato legal supramencionado, foi alterada a Lei Complementar n° 88 de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), transformando a 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em Núcleo de Garantias, composto por dois juízes, reservando-lhes a competência para atuarem como juízes das garantias em todo o Estado de Sergipe.

Além disso, visando ao atendimento da nova competência, a LC n° 433/2025 promoveu a criação de 01 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância final e 03 (três) cargos em comissão de Assessor de Juiz.

Outrossim, por consequência dessa mudança no esquema organizatório, atribuiu-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju a competência material até então pertencente à 4ª Vara Criminal, para o processamento e julgamento de causas decorrentes de práticas de infrações penais previstas na legislação em defesa dos animais e cartas precatórias relacionadas à referida competência, observadas as normas previstas na legislação federal, ressalvada a competência das varas em crimes conexos e as infrações de menor potencial ofensivo.

Contudo, vale esclarecer que as mudanças trazidas pela LC n° 433/2025, embora tenham entrado em vigor na data da publicação, apenas passaram a produzir efeitos quando expedidos os atos regulamentares necessários, conforme art. 6º. Assim sendo, tanto a instalação do Núcleo, o início e método da distribuição de processos quanto a modificação da competência da 3ª Vara Criminal tiveram seus efeitos subordinados à edição de atos posteriores pela Presidência do Tribunal de Justiça; vide parágrafo único dos arts. 1º e 2º da lei complementar mencionada.

Por fim, compete esclarecer que a regulamentação exigida pelos artigos da mencionada lei complementar se deu com a edição de três atos normativos: as Portarias GP1[5] n° 57, 58 e 77/2025, que passarão a ser objeto de estudo.

4.2 PORTARIAS NORMATIVAS DE IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE GARANTIAS

Foram publicadas em 18 de junho de 2025 as Portarias GP1 n° 57 e 58 com finalidades distintas, mas voltadas ao mesmo propósito: viabilizar o funcionamento do Núcleo de Garantias.

A Portaria GP1 n° 58/2025 estabeleceu data para a instalação do Núcleo de Garantias, dispôs sobre a redistribuição dos processos da 4ª Vara Criminal até seu momento de extinção e fixou regras para o início das atividades do Juiz das Garantias no Estado de Sergipe.

De começo, fixou a instalação do Núcleo de Garantias para o dia 21 de agosto de 2025, com o início da distribuição de processos à unidade. A *priori*, ficou determinado que os procedimentos iniciados até um dia antes da data inaugural, ainda que pendentes de denúncia – e em tese coubessem ao Juiz das Garantias, não seriam redistribuídos ao Núcleo, mantendo-os em sua competência de origem. A ideia foi que a unidade pudesse começar suas atividades sem qualquer acervo acumulado.

Outro ponto relevante consiste no procedimento previsto para o esvaziamento dos processos da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju antes da entrada em funcionamento do Núcleo de Garantias. Trata-se de expediente altamente sensível, considerando o risco de causar a sobrecarga de outras unidades judiciárias da comarca. Buscando evitar esse problema, o art. 2º da portaria é dedicado a traçar as regras para a transição, estabelecendo etapas espaçadas no tempo.

Em continuidade, passa-se neste momento ao estudo da Portaria GP1 n° 77/2025, publicada no DJE-SE em 20 de agosto de 2025, às vésperas do início do funcionamento do Núcleo de Garantias. Nesse ínterim, teve por objeto a deflagração da distribuição de processos à unidade, reiterando aspectos já trazidos na Portaria GP1 n° 58/2025 e pontuando elementos atinentes às atribuições do juiz das garantias, com observância da releitura promovida pelo STF acerca das disposições contidas no CPP.

Desse modo, por força do art. 3 da portaria, ficou determinado que, no momento da distribuição de um processo ao Núcleo de Garantias, seria sorteada a atribuição de conhecimento competente, com a definição do juízo responsável pela fase de instrução processual e julgamento, no caso de oferecimento de denúncia. Por outro lado, nos casos em que ocorra erro na atribuição inicial quanto ao local do fato ou à matéria, a secretaria do Núcleo seria responsável por novo sorteio a partir da indicação do número do processo, da categoria e da comarca de destino.

Além disso, ficou consignado que, após o oferecimento da denúncia, os processos judiciais – e seus dependentes não arquivados – serão encaminhados ao Juízo com

5 No TJSE, as portarias são classificadas por sua natureza. GP1 representa ato normativo.

atribuição para a instrução e julgamento, mantendo-se a mesma numeração processual. Fixada, ainda, a responsabilidade do Núcleo de Garantias pelos arquivamentos de inquéritos policiais e pelas homologações de ANPP, dentro de sua competência.

Foram estes, portanto, os atos legais e infralegais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que possibilitaram a efetiva implantação do juiz das garantias em tempo hábil ao cumprimento ao prazo limite estabelecido pelo STF. No entanto, apesar de exitosa a experiência, é válido tecer algumas considerações a respeito do funcionamento da unidade.

4.3 O PANORAMA ATUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS EM SERGIPE: DESAFIOS À IMPLANTAÇÃO E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO

Da análise do processo SEI n° 0010205-53.2025.8.25.882, observa-se que a unidade se encontra em operação desde o dia 21 de agosto de 2025, recebendo processos de comarcas de todo o Estado de Sergipe, ressalvadas as exceções trazidas pelo STF. Duas juízas atuam conjuntamente na unidade, localizada no Fórum Gumersindo Bessa, na capital sergipana[6].

Ademais, em pesquisa de campo realizada na data de 17/11/2025, mediante prévio agendamento com a Ouvidoria do TJSE e com a própria unidade judiciária – processo SEI n° 0028548-97.2025.8.25.8825, obteve-se acesso a dados relacionados ao volume processual. Foi possível observar que até as 09h22 haviam sido distribuídos o total de 2227 processos ao Núcleo de Garantias desde o início das atividades. Desse quantitativo, 1635 processos foram iniciados com a classe "inquérito policial", 188 com a classe "auto de prisão em flagrante" e cerca de outros 150 com classes tipicamente atribuídas a processos sigilosos: Pedido de Prisão Preventiva (40), Pedido de Prisão Temporária (9), Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas (1), Pedido de Busca e Apreensão Criminal (59), Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (45).

Nessa mesma linha, consulta ao sistema informatizado utilizando por parâmetros as opções "pauta sintética de audiência", tipo "custódia", situação "realizada", retornou a quantidade de 628 resultados até as 09h25 do dia da visita, ressaltando-se que a pesquisa ocorreu em horário de expediente forense no qual estavam, portanto, ocorrendo mais audiências. Assim, os dados obtidos evidenciam uma demanda processual enorme, embora previsível, tendo em vista as competências da unidade, que envolvem todo o território estadual.

Porém, nada obstante o Núcleo esteja hoje em regular funcionamento, o processo SEI n° 0010205-53.2025.8.25.882 revela que o início das atividades não foi precedido pela existência de um "projeto piloto", período de testes para identificação dos principais desafios e problemas a serem potencialmente enfrentados no dia a dia da unidade, considerando as adaptações que tiveram de ser realizadas no Sistema de Controle Processual Virtual (SCPv) do TJSE. Essa omissão por parte do tribunal – muito em decorrência de toda a implantação do Núcleo de Garantias ter ocorrido às pressas, no pequeno intervalo entre

6 Informações referentes a localização das unidades jurisdicionais e seus respectivos juízes se encontram disponíveis no site: https://www.tjse.jus.br/portal/poder-judiciario/comarcas.

os meses de maio e agosto de 2025, para consecução do objetivo antes do prazo final do STF – fez com que servidores e magistrados tivessem que aprender a lidar com as várias dificuldades no curso da prática forense, à medida que os problemas fossem surgindo.

Por fim, registra-se, ainda, críticas quanto ao insuficiente e também tardio aumento do número de servidores da secretaria da unidade recém-criada. Isso porque, mesmo diante do crescimento previsível na demanda processual decorrente da instalação de um Núcleo de Garantias, o qual, frise-se, visa a atender todo o Estado de Sergipe, não houve qualquer incremento no quantitativo de servidores do cartório antes que a unidade iniciasse seu funcionamento, gerando alto risco de sobrecarga de trabalho[7]. Tão somente em 11 de setembro do corrente ano, passados quase 03 (três) meses do início das atividades, é que o Tribunal aumentou em uma vaga o quadro de pessoal da secretaria[8].

Resta, portanto, observar se a singela medida será suficiente para atender as necessidades do núcleo, quando sobrevier o preenchimento da vaga criada. A esse respeito, vale apontar que até o momento em que concluída a escrita deste trabalho acadêmico não houve qualquer movimento recente no DJE-SE acerca do lançamento de edital para remoção de servidores ou, ainda, da nomeação de aprovados para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa/Judiciária do último concurso público[9].

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o advento do juiz das garantias representa um dos mais relevantes avanços para o processo penal acusatório no Brasil. Ao promover a distinção entre o juiz responsável pelo acompanhamento da investigação e aquele encarregado da instrução e julgamento, o instituto, apoiando-se em argumentos de imparcialidade e originalidade cognitiva do juiz, mitiga os riscos inerentes ao contato prévio do julgador com elementos informativos não submetidos ao contraditório, necessidade ainda mais patente considerando os não raros casos em que há a produção de elementos de informação ilícitos na fase pré-processual, dando margem à contaminação psicológica do julgador.

A análise da trajetória legislativa e jurisprudencial do juiz das garantias evidencia, contudo, que sua introdução no ordenamento jurídico foi problemática. A inclusão acelerada – e de certa forma descuidada – no texto final do Pacote Anticrime, seguida por longo período de suspensão liminar e posterior releitura pelo STF, demonstra que a matéria envolve sensíveis desafios político-institucionais e tensões ligadas à rápida necessidade de readequação da organização judiciária dos tribunais brasileiros. O resultado do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nada obstante tenha assegurado a constitucionalidade geral da figura, redefiniu quase que inteiramente os contornos do juiz das garantias e impôs ao CNJ papel central na coordenação da implantação no território nacional.

7 Remete-se o leitor ao texto publicado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe sobre as dificuldades enfrentadas pelos servidores do Núcleo de Garantias (SINDIJUS, 2025).

8 Vide Portaria GP1 n° 98/2025.

9 Ainda vigente, o certame foi homologado em 20 de março de 2024 e contou 61 (sessenta e uma) vagas ao todo, dentre técnicos e analistas, além da previsão de cadastro de reserva (Portal TJSE, on-line).

Nesse contexto, a edição da Resolução n° 562/2024 pelo CNJ configura um importante marco ao estabelecer diretrizes organizadoras e ao mesmo tempo flexíveis, com espaço de autonomia para que cada tribunal adotasse o modelo mais adequado às suas necessidades. A experiência do Estado de Sergipe demonstra a adoção do modelo de especialização descrito na resolução. Ademais, revela tanto o esforço institucional em cumprir o prazo fixado pela Suprema Corte quanto os desafios práticos de inaugurar um Núcleo de Garantias com abrangência estadual em curto espaço de tempo.

A implantação célere, malgrado necessária, evidenciou alguns problemas, tais como a falta de um período de adaptação e testes durante a transição entre a 4ª Vara Criminal da comarca de Aracaju e o Núcleo de Garantias, além do insuficiente e tardio reforço no quadro de servidores da unidade, tendo em vista o já previsível aumento na demanda processual. Nada obstante tais dificuldades, o Núcleo de Garantias se encontra em funcionamento e simboliza um importante paradigma na forma de se processar e julgar causas criminais no Estado de Sergipe.

Por fim, conclui-se que a figura do juiz das garantias, longe de representar um obstáculo à eficiência da justiça criminal, constitui um instrumento essencial para a garantia da imparcialidade judicial e promoção de um sistema verdadeiramente acusatório. Porém, seu sucesso no Estado de Sergipe dependerá do compromisso institucional do Poder Judiciário com o aprimoramento contínuo de seu Núcleo de Garantias, cujo papel de controle da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais em todo o território estadual é fundamental na promoção de um processo penal cada vez mais íntimos dos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Manual de processo penal**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do Acórdão. **ADI n° 6.298/DF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 562**, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817 76dd66.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n° 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Secretaria Geral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal:** curso completo. Barueri: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado. **Portal TJSE**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/poder-judiciario/concursos/itemlist/category/16-servidores. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria nº 98/2025 GP1 – Normativa. Dispõe sobre a lotação paradigma das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante do Poder Judiciário, e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Aracaju/SE, nº 6622, p. 2-25, terça-feira, 11 de novembro de 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/diario/diarios/6622.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria nº 459/2025 GP2 – Constitutiva. Remove, a pedido, pelo critério de merecimento, Juíza de Direito. **Diário da Justiça**, Aracaju/SE, nº 6561, p. 10, quinta-feira, 14 de agosto de 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/diario/diarios/6561.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria nº 58/2025 GP1 – Normativa. Regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 433, de 8 de maio de 2025, que transformou a 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju em Núcleo de Garantias, composto por dois juízes e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Aracaju/SE, n°

6527, p. 2-3, quarta-feira, 18 de junho de 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/diario/diarios/6527.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. **Lei Complementar n° 433**, de 8 de maio de 2025. Transforma a 4ª Vara Criminal de Aracaju em Núcleo de Garantias composto por dois juízes; modifica competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju; modifica os anexos II e III da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e dá outras providências. Aracaju: Governo de Sergipe. Iniciativa do Poder Judiciário. Disponível em: https://al.se.leg.br/Legislacao/Complementar/2025/C4332025.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria nº 57/2025 GP1 – Normativa. Implementa na 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, a competência prevista no item 8.1 do Código de Organização Judiciária, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 433, de 8 de maio de 2025. **Diário da Justiça**, Aracaju/SE, n° 6527, p. 2, quarta-feira, 18 de junho de 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/diario/diarios/6527.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria nº 77/2025 GP1 – Normativa. Regulamenta a Lei Complementar Estadual n° 433, de 8 de maio de 2025, para deflagrar a distribuição para o Núcleo de Garantias e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Aracaju/SE, nº 6565, p. 2-3, quarta-feira, 20 de agosto de 2025. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/diario/diarios/6565.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

SERGIPE. **Lei Complementar n° 88**, de 30 de outubro de 2003. Institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe. Aracaju: Governo de Sergipe. Iniciativa do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/codigo_organizacao_judiciaria.pdf?v=02082024. Acesso em: 16 nov. 2025.

SINDIJUS – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. **Sobrecarga, adoecimento e improviso:** servidores expõem colapso no Núcleo de Garantias. 12 novembro de 2025. Disponível em: https://sindijus.org.br/ultimas-noticias/sobrecarga-adoecimento-e-improviso-servidores-expoem-colapso-no-nucleo-de-garantias.html. Acesso em: 15 nov. 2025.

1 Bacharel em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho- 6ª Região. E-mail: claudemar.monteiro@souunit.com.br

2 Mestre em Direitos Humanos e Bacharel em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Advogada; Professora Universitária. E-mail: vitoriaviana.adv@gmail.com

Recebimento: 21/6/ 2026

Avaliação: 22/8/2026

Aceite: 3/10/2026

https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas

****** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

UNIVERSIDADE TIRADENTES

EDITORA UNIVERSITÁRIA TIRADENTES

cadernos de graduação
ciências humanas e sociais